

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.785 - MG (2017/0154183-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640
VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA FURMAN
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DE QUALIDADE. BEM SINISTRADO E RECUPERADO. FACULDADE CONFERIDA AO CONSUMIDOR PELO ART. 18, § 1º, DO CDC. DIREITO POTESTATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses de vício de qualidade do produto, o art. 18, § 1º, do CDC elenca algumas alternativas ao consumidor. Interpretando o aludido dispositivo, esta Corte Superior reconhece o direito potestativo do consumidor em escolher uma entre aquelas opções quando o vício do produto o torne inadequado à finalidade que lhe é própria.

2. Por sua vez, o art. 6º, III, do CDC prega como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

3. De outro lado, o art. 20, II, da legislação consumerista reconhece a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade que diminuam o valor do bem, podendo o consumidor exigir a imediata restituição da quantia paga, acrescida de perdas e danos.

4. Correto, portanto, o comando judicial que determina a restituição do valor pago por veículo de alto valor - mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - e o reembolso das despesas de manutenção do bem viciado, notadamente por se tratar da prática de ilícito civil, consubstanciado na venda de veículo sinistrado, posteriormente à sua recuperação, com o fornecimento ao consumidor da falsa informação de que estaria livre de qualquer avaria pretérita. Afasta-se, portanto, o argumento de enriquecimento sem causa do consumidor.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.681.785 / MG

Número Registro: 2017/0154183-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024095946638016 59466385720098130024 10024095946638 0024095946638 201700430562 2017000430562
10024095946638015 10024095946638014

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896

ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640

VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862

ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937

RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA FURMAN

ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034

LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244

GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896

ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640

VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862

ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937

AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA FURMAN

ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034

LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.785 - MG (2017/0154183-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Leonardo Pereira Furman ajuizou ação em desfavor de Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda. postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Depreende-se dos autos que o autor baseou seu pleito nos vícios de qualidade constantes do veículo Ferrari F-430, adquirido em 12/2/2009, pelo valor de R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais).

Foi apresentada reconvenção pugnando pela condenação da autora ao pagamento da quantia remanescente do bem ou, alternativamente, à devolução do bem.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a reembolsar o valor pago na aquisição do bem e todas as despesas havidas com pagamento do seguro DPVAT, IPVA, revisão automotiva e parecer técnico para constatação de vícios, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A reconvenção foi julgada parcialmente procedente para condicionar a restituição dos valores pagos à devolução do bem.

Interposta apelação pela requerida, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL - SENTENÇA ILÍQUIDA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO FORMULADO PELO AUTOR - SÚMULA 318 DO STJ - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO IMPORTADO RECUPERADO - OCORRÊNCIA DE SINISTRO ANTERIOR OMITIDO DO CONSUMIDOR - VÍCIO OCULTO - DIREITO À INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO. "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida" (STJ, Súmula nº 318). Deixando a vendedora de informar ao consumidor, que o veículo objeto do contrato de compra e venda apresentava histórico de "recuperação", não cabe ao comprador suportar os prejuízos do negócio, como a depreciação do produto, devendo ser determinada a rescisão do pacto. Considerando que o autor descobriu, por meio de terceiros, ao tentar alienar o bem, que o veículo havia se envolvido em grave

Superior Tribunal de Justiça

acidente, cujos registros estão disponíveis em sítio eletrônico de renome mundial, indiscutíveis os danos causados à sua imagem.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado.

Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda. interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 509, I, e 510 do CPC/2015 e 884 do CC.

Sustentou, em síntese, a necessidade de se reconhecer o desgaste natural do veículo para compensação dos valores a serem restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte contrária.

Contrarrazões às fls. 997-1.005 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, negou-se provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.106-1.111):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DE QUALIDADE. BEM SINISTRADO E RECUPERADO. FACULDADE CONFERIDA AO CONSUMIDOR PELO ART. 18, § 1º, DO CDC. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.115-1.121), foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.133-1.134).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.139-1.151), a fornecedora do produto assevera que a decisão agravada não se manifestou sobre a necessidade de liquidação da sentença e ocorrência de enriquecimento ilícito do consumidor caso seja confirmada a condenação de restituição integral dos valores pagos pelo veículo.

Alega, ainda, que as despesas de manutenção do veículo devem ser imputadas ao ora agravado enquanto o bem ficou em sua posse. Repisa, também, os argumentos aduzidos no recurso especial, notadamente quanto à inexistência de vício de qualidade do produto, pois não impediu o uso do veículo.

Impugnação às fls. 1.154-1.166 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.785 - MG (2017/0154183-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, é incontroverso que a relação em debate nos autos é de consumo, devendo incidir as normas protetivas do CDC, porquanto presente a vulnerabilidade do adquirente do automóvel.

Por conseguinte, nas hipóteses de vício de qualidade do produto, o art. 18, § 1º, do CDC possibilita que o consumidor opte: a) pela sua substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) pela restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou c) pelo abatimento proporcional do preço.

Interpretando o aludido dispositivo, esta Corte Superior reconhece o direito potestativo do consumidor em escolher uma entre aquelas opções quando o vício do produto o torne inadequado à finalidade que lhe é própria.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. Caso em que o consumidor adquiriu veículo "zero quilômetro", o qual apresentou sucessivos vícios, ensejando a privação do uso do bem, ante os reiterados comparecimentos à rede de concessionárias. Efetivação da solução a destempo, consideradas as idênticas imperfeições manifestadas no que tange ao "desempenho" do veículo, segundo as balizas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Hipótese de cabimento da devolução da quantia paga.

2. Em havendo sucessiva manifestação de idênticos vícios em automotor novo, o aludido lapso conferido para o fornecedor os

equacionar é computado de forma global, isto é, não se renova cada vez que o veículo é entregue à fabricante ou comerciante em razão do mesmo problema.

3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC).

4. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados.

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.

6. Recurso especial provido. (REsp 1297690/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013)

Sem razão, ainda, a agravante ao alegar que tal entendimento seria aplicável somente às hipóteses de aquisição de veículo novo, pois, ainda que o bem adquirido seja usado, a regra acima também é aplicável, notadamente por inexistir qualquer disposição legal em sentido contrário e, também, por não haver qualquer lógica em se aplicar o comando normativo somente aos veículos novos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EM AUTOMÓVEL USADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. "A sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo

Superior Tribunal de Justiça

ocorrendo a superveniente perda do objeto e, consequente, extinção do feito" (AgRg no Ag n. 1149834/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 1/9/2010).

4. A análise da pretensão recursal sobre a aplicação do princípio da causalidade e a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda o vedado reexame de provas, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303761/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

Outrossim, o aludido comando normativo deve ser lido em conjunto com o art. 6º, III, do diploma consumerista, o qual prega como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a faculdade conferida pelo art. 18 do CDC ao consumidor não pode ser exercida em toda e qualquer hipótese, como já entendeu a Terceira Turma do STJ em um caso no qual o veículo havia sido adquirido há mais de 3 (três) anos e que se encontrava com mais de 60.000 (sessenta mil) quilômetros rodados.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUTOMÓVEL USADO. VÍCIO SANADO PELA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO LÍQUIDO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos arts. 402 e 944 do Código Civil não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, atraindo ao caso o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a observância do preceito contido no art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a restituição imediata da quantia paga, quando há vício de qualidade em automóvel novo, "zero quilômetro", ainda que se estenda ao longo do tempo, e não com a finalidade de rescindir contrato de compra e venda de veículo adquirido há mais de 3 (três) anos e que se encontra com quase 60.000 (sessenta mil) quilômetros rodados.

5. No caso, os autos relevam que o vício no câmbio restou completamente sanado, sem custo, pois deu-se no curso da garantia oferecida pelo fabricante, tendo sido restituído o veículo usado ao agravante, que aceitou a devolução do bem sem nenhuma restrição, não indicando embaraço capaz de afastar sua qualidade, o que demonstra a satisfação com o serviço efetuado, não obstante o excesso de prazo.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para sanar o problema não caracteriza dano mora indenizável e que esse atraso não determinou o abalo de ordem psíquica do recorrente, demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

7. Se o próprio recorrente formulou pedido na inicial requerendo "(...) reparação dano material decorrente do aluguel de veículo, cujo valor ainda é ilíquido" (fl. 16), causa estranheza a alegação de que o acórdão violou o art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser vedado proferir sentença ilíquida quando o pedido é certo e determinado, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 835030/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Contudo, a hipótese dos autos possui peculiaridades que viabilizam a devolução integral dos valores pagos mediante a incidência da regra do art. 18 do CDC, pois as instâncias ordinárias consignaram que a ora recorrente não cumpriu com o seu dever de informação, haja vista que caberia a ela inteirar o consumidor acerca do sinistro anterior em que o veículo havia se envolvido, sendo que, ao deixar de assim proceder, frustrou as legítimas expectativas do consumidor, principalmente quanto à qualidade do produto.

O acórdão recorrido asseverou, também, não haver como minimizar a culpa da concessionária pela venda do veículo recuperado, pois se cuida de um bem de alto valor econômico (mais de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) e quem se dispõe a

desembolsar tamanha quantia não teria interesse em comprar automóvel sabidamente danificado em grave acidente pretérito, o que, em última análise, acabaria por influenciar no valor de mercado do veículo.

Além do mais, nota-se que o veículo foi adquirido em 12/2/2009, com baixa quilometragem, sendo que, pouco mais de 3 (três) meses depois, o consumidor constatou a ocorrência dos vícios de qualidade, ensejando a propositura da presente demanda e configurando fundamento suficiente para afastar os argumentos da parte quanto ao desgaste do bem capaz de justificar a retenção de valores.

De outro lado, caso o autor não efetuasse o pagamento das revisões do veículo, o bem poderia sofrer uma depreciação maior ainda, o que lhe poderia ser imputado como culpa e haver sua condenação ao pagamento da desvalorização excessiva do bem, consoante a exegese dos arts. 239 e 240 do CC.

O laudo técnico realizado pelo consumidor também deve ser de responsabilidade do fornecedor, haja vista que somente após a avaliação especializada é que se constatou os vícios de qualidade do produto e que não foram maliciosamente comunicados ao adquirente.

Outrossim, o pagamento do IPVA e do seguro obrigatório não é uma opção para o contribuinte, pois são obrigações decorrentes da lei e, caso deixasse de realizar o pagamento, poderia ser impossibilitado de utilizar o veículo, além de poder ser responsabilizado pelos encargos moratórios que o fornecedor teria que arcar no momento da restituição do bem.

Portanto, o consumidor agiu em estrita observância ao princípio da boa-fé objetiva, exercendo o seu dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), já que, se adotasse comportamento diverso, poderia responder pelo agravamento dos danos e pela maior depreciação do veículo.

Ademais, não há que se falar em enriquecimento ilícito do consumidor, pois as despesas por ele arcadas com a manutenção de um bem viciado não podem ser por ele suportadas, notadamente por ter decorrido da falta de informação correta sobre o veículo adquirido, estando abarcados no conceito de perdas e danos disposto no art. 18, § 1º, do CDC.

Na espécie, os valores a serem devolvidos serão aqueles efetivamente

pagos, e não a quantia correspondente ao mesmo modelo do veículo novo ("zero quilômetro"), como quer fazer crer a agravante.

Assim, impor ao ora agravado que pague os valores necessários para o bem rejeitado e se sujeite à depreciação do veículo é o mesmo que inverter os valores e princípios dispostos na legislação consumerista, reconhecendo vantagens indevidas àquele fornecedor que agiu de forma indevida.

As disposições do CDC, notadamente em seu art. 20, III, são claras ao reconhecer a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade que lhes diminuam o valor, podendo o consumidor, como direito potestativo, requerer a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, acrescida de eventuais perdas e danos.

Portanto, os valores referentes à depreciação natural do veículo, às revisões, ao IPVA, ao DPVAT e ao laudo técnico devem ser entendidos como as perdas e danos derivados do vício de qualidade do bem.

Desse modo, conforme já decidiu esta Corte de uniformização, o caso vertente não se refere a simples reclamação de vício, mas, sim, de reparação por danos decorrentes de ilícito civil, qual seja, alienação de veículo sinistrado, após sua recuperação, com prestação de informações falsas ao consumidor de que o bem não teria nenhuma avaria.

A fim de corroborar com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE AUTOMÓVEL USADO. FALSA INFORMAÇÃO. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO COMPRADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. ART. 333, INCISO II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil - consistente na venda de veículo sinistrado (com perda total), após sua recuperação, com o fornecimento ao consumidor da falsa informação de que estaria livre de qualquer avaria pretérita.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1544621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

Portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, rechaça-se a alegação de nulidade da decisão agravada, pois todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente enfrentadas, de forma clara e fundamentada, de modo que a suposta alegação de iliquidez da sentença não prospera, já que todos os valores a serem restituídos serão apresentados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, momento que o Magistrado avaliará as despesas de acordo com o comando do título executivo judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0154183-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 1.681.785 /
MG

Números Origem: 0024095946638 10024095946638 10024095946638014
10024095946638015 10024095946638016 2017000430562 201700430562
59466385720098130024

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640
VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA FURMAN
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640
VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA FURMAN
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.785 - MG (2017/0154183-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640
VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA FURMAN
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748

VOTO-VISTA

EXMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Adotando o relatório lançado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, passo a analisar o recurso.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator negou provimento ao presente agravo interno em recurso especial por entender que deveria ser mantida a condenação imposta à VIA ITÁLIA para devolver, de forma integral, os valores pagos por LEONARDO quando da aquisição do veículo Ferrari-F430.

Ainda pontuou que, como a VIA ITÁLIA não observou o dever de informar o histórico de manutenção/acidentes do veículo, que acabou por mascarar a existência de vícios de qualidade, também ficaria mantida sua condenação a devolver os valores pagos por LEONARDO a título de IPVA, DPVAT e custos de revisão do veículo.

Após mencionado voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Rendendo minhas homenagens ao eminente Ministro Relator e reconhecendo a profundidade jurídica de seu voto, ousou, dele discordar, em parte, por entender que o recurso merece parcial provimento para que, da condenação imposta à VIA ITÁLIA, sejam decotados os valores pagos por LEONARDO a título de IPVA, DPVAT e revisões do veículo.

Alerto que não há que se falar em preclusão do direito pois tanto na contestação (e-STJ, fl. 188), quanto na reconvenção que apresentou (e-STJ, fl. 227), VIA ITÁLIA sustentou que não deveria ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA, DPVAT e custos de manutenção do veículo em questão pois tais despesas se referiam a própria utilização efetiva do bem por parte do comprador, LEONARDO.

Pedi, até liminarmente, em sua reconvenção, que a posse do veículo lhe

Superior Tribunal de Justiça

fosse transferida, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, assim como por todas as instâncias recursais.

Pois bem.

Não se discute o dever da VIA ITÁLIA em devolver todos os valores que recebeu por ocasião da venda do veículo em total afronta aos seus deveres de informação e boa-fé contratual.

Contudo, a questão objeto da divergência ora inaugurada se limita a analisar de quem é a responsabilidade pelo pagamento do IPVA, DPVAT e custos de manutenção do veículo quando este, durante o trâmite da ação em que se pretende desconstituir o contrato de compra e venda, continuou na posse direta do comprador.

Na presente insurgência, há que se pontuar que o veículo Ferrari F-430 foi adquirido por LEONARDO com alienação fiduciária à VIA ITÁLIA, vendedora, conforme e-STJ, fl. 52.

Justamente por essa razão, necessário esclarecer quem, para efeito do pagamento de tais encargos, deve ser considerado como seu proprietário: se o credor fiduciário ou o devedor fiduciante!

O art. 1º do Decreto-Lei 911/1969, que dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia, prescreve que o contrato transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Ao tratar sobre o tema da responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA quando o bem for alienado fiduciariamente, HUGO DE BRITO MACHADO leciona, em seu Curso de Direito Tributário, que

o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado pela repartição competente. Embora o licenciamento do veículo não seja, do ponto de vista rigorosamente jurídico, uma prova de propriedade, o certo é que como tal vem sendo admitido na prática. Para fins de tributação, aliás, não há qualquer problema em considerar-se o licenciamento como prova da propriedade do veículo. Há quem afirme que, tratando-se de veículo adquirido com alienação fiduciária em garantia, contribuinte do IPVA é a instituição financeira credora, até que ocorra a quitação. Assim, o imposto somente seria devido por quem adquire o veículo automotor com alienação fiduciária em garantia depois da quitação. Não obstante respeitável, esse ponto de vista não nos parece correto. O fato gerador do IPVA, na verdade, é a propriedade do veículo; mas

como tal se há de entender o direito de usar e gozar desse bem, ainda que limitado esteja o direito de dispor do mesmo, em razão da denominada alienação fiduciária em garantia (35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014, p. 397)

Na hipótese dos autos, apesar de não se tratar da mesma matéria de fundo, pode-se aproveitar a razão de decidir utilizada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 727.851/MG, que, apreciando o tema 685 da repercussão geral, firmou a tese de que *não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público* (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário, Sessão Virtual de 12/6/2020 a 19/6/2020, DJe. 22/6/2020).

Assim, a *contrário sensu*, pode-se perceber que a Corte Suprema, naquela ocasião, entendeu que, para efeitos tributários, nas hipóteses de aquisição de bem móvel por contrato com cláusula de alienação fiduciária, deve ser considerado como seu proprietário aquele que o deu em garantia, apesar de possuir somente a sua posse direta até que se conclua o pagamento do preço avençado.

Ainda que não adotada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se entender que o responsável pelo pagamento dos valores correspondentes ao IPVA, DPVAT e manutenção do bem é aquele que, além de deter a sua posse direta, tem seu nome lançado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), perante o Departamento de Trânsito competente que, no caso, é o comprador LEONARDO (e-STJ, fl. 52), pois foi quem dele tirou proveito na medida em que nem mesmo requereu, quando do ajuizamento da ação, a imediata devolução do bem tido por viciado.

É tão patente que a posse direta da Ferrari estava com LEONARDO, que ele fez uso dela durante o trâmite da presente ação.

Não há dúvida disso! Tanto que o d. juízo de primeira instância acolheu os embargos de declaração opostos pela VIA ITÁLIA, contra a decisão saneadora, e determinou a "lacreção" (apreensão), do veículo para que não mais fosse utilizado e, dessa forma, minimizada sua depreciação e risco de perda (e-STJ, fls. 698/399).

Veja-se, portanto, que desde o ajuizamento da ação principal (29/5/2009 - e-STJ, fl. 3), até a decisão saneadora (25/6/2013 - e-STJ, fls. 698/699), que determinou a lacração do veículo, que, diga-se de passagem, não se tem notícia nos autos de ter sido efetivada, LEONARDO estava na posse e plena fruição do bem ora objeto da controvérsia.

As próprias multas por infrações de trânsito cometidas por LEONARDO durante o período em que busca desconstituir o negócio de compra e venda, demonstram a posse direta e plena fruição do bem.

Em sendo assim, porque patente a posse direta e fruição do veículo por

Superior Tribunal de Justiça

LEONARDO, como dono, entender de forma diversa seria prestigiar seu enriquecimento indevido.

Ora, não se pode admitir o melhor dos dois mundos! Receber o bônus de ser reconhecido como proprietário de uma Ferrari F-430, usando-a como bem entender, e não querer o ônus de arcar com os débitos oriundos justamente dessa utilização e reconhecimento como proprietário.

Portanto, não há como afastar o disposto no art. 884 do CC/02, no sentido de que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Reconhecido que a VIA ITÁLIA não é a responsável pelo pagamento dos valores correspondentes ao IPVA, DPVAT e pela manutenção pelo uso do veículo, devem ser julgadas parcialmente procedentes tanto a reconvenção por ela manejada, quanto a ação principal ajuizada por LEONARDO.

Diante do todo exposto, rogando vênias ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ousando dele divergir para DAR PROVIMENTO ao agravo interno no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto por VIA ITÁLIA para decotar da condenação que lhe foi imposta a obrigação de restituir os valores referentes ao IPVA, DPVAT e revisões feitas pelo uso do bem.

Em razão da sucumbência recíproca em ambas as ações, CONDENO VIA ITÁLIA ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação que lhe foi imposta na ação principal e, quanto a reconvenção, condeno CONDENO LEONARDO ao pagamento de 10% sobre o proveito econômico auferido pela VIA ITÁLIA, ambos nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

É o meu voto divergente.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0154183-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
Resp 1.681.785 /
MG

Números Origem: 0024095946638 10024095946638 10024095946638014
10024095946638015 10024095946638016 2017000430562 201700430562
59466385720098130024

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640
VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA FURMAN
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE - MG089640
VITOR SEPULVEDA GOMIDE - RJ118862
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA FURMAN
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

